

A. I. N° - 269096.0007/19-3  
AUTUADO - MOLDIT BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS  
ORIGEM - INFRAZ INDUSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0232-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PÓPRIOS. Restou comprovado que as notas fiscais, objeto do presente lançamento, acobertavam operações de devoluções de mercadorias, e não houve aproveitamento de crédito do imposto consignado nos documentos originários, não causando qualquer prejuízo ao Erário Baiano. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2019, exige ICMS no valor de R\$320.187,50, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Em complemento consta a seguinte informação: “Referente às Notas Fiscais de saída de mercadorias com destaque de ICMS com omissão da escrituração do valor do imposto na EFD, conforme demonstrativo Moldit-Anexo-D-Debito-Menor-NF-Saidas.xlsx, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao Contribuinte”.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 a 22, e após transcrever o teor da acusação fiscal diz que supostamente a Impugnante teria recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro no cálculo do imposto. No entanto, afirma que as notas fiscais de saídas que lastreou o lançamento discriminadas na planilha que elaborou, se referem a operações de devolução de mercadorias, conforme fazem prova os documentos que informa estar anexando à defesa.

Ressalta que nas próprias notas fiscais de saídas consta a observação de que as mercadorias, a que elas se referiam, foram devolvidas, fato confirmado pelos CFOPs nelas constantes, tais como as de nºs 5556, 6556, 6918, 6913, 5201 e 5206.

Entende ter restado claro que as saídas das mercadorias se referem à devoluções, em decorrência da desistência do negócio jurídico a que se referem, de maneira que descabe a exigência do ICMS sobre esse fato.

Afirma que não houve a realização de um novo negócio jurídico que ensejasse a circulação da mercadoria. O que se verificou, no caso em tela, foi o cancelamento de um negócio jurídico anteriormente firmado, e consequentemente, a devolução do bem objeto da transação. Assim, com o desfazimento da operação não há qualquer ICMS a ser recolhido, de modo que entende ser evidente o completo descabimento da autuação.

Enfatiza que de acordo com os documentos anexados (doc. 01), a impugnante não se creditou do ICMS em relação às mercadorias que foram devolvidas, de modo que nada é devido.

Finaliza solicitando a Improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal, fl. 61, destaca que a empresa adotou procedimento em total desacordo com a legislação tributária. Isto porque destacou o ICMS nas operações relacionadas no demonstrativo de fls. 10 a 13 e registrou em sua escrita fiscal (SPED/EFD) essas notas fiscais sem o débito do ICMS regularmente destacado.

Transcrevem o disposto no art. 452 do Decreto nº 13.780/12 e em seguida informa que restou provado pelo autuado que os valores exigidos não foram objeto de utilização do crédito fiscal

quando da sua entrada.

Afirmam que o procedimento adotado pelo autuado não obedeceu ao ensinamento do art. 452, do RICMS, no entanto restou provado que não culminou em prejuízo ao Erário. Requerem a conversão da exigência em aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 42, XXII, da Lei 7.014/96, por descumprimento das instruções previstas no art. 452, do Decreto nº 13.780/12).

## VOTO

A presente acusação, diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Da análise dos papéis de trabalho e informações complementares inseridas no Auto de Infração, constato que a auditoria detectou que o contribuinte deixou de registrar na sua escrita fiscal, o ICMS destacado nas notas fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 10 a 14.

O contribuinte alega que ditos documentos se referem a operações de devolução de mercadorias, cujas operações anteriores, não foram objeto de creditamento do ICMS.

Como comprovação de sua assertiva, apresenta demonstrativo correlacionando as notas fiscais de entradas e as de saídas, objeto do presente lançamento, assim como cópias dos registros das mesmas em sua escrita fiscal, com o objetivo de demonstrar que não houve qualquer utilização de crédito fiscal.

Os autuantes, ao prestarem a Informação Fiscal, confirmam a veracidade das alegações defensivas e informam que apesar da empresa não ter cumprido o disposto no art. 452 do RICMS/Ba, o procedimento adotado não trouxe qualquer prejuízo ao Estado, pois os valores objeto da presente exigência, não foram objeto de utilização de crédito fiscal no momento da entrada das mercadorias.

De fato, apesar do autuado ter emitido as notas fiscais de devolução com destaque do ICMS, restou comprovado que não houve aproveitamento de crédito do imposto consignado nos documentos originários, conforme se verifica nas cópias dos livros Registro de Entradas, fls. 32 à 56, e que foram objeto de análise por parte dos fiscais autuantes, razão pela qual, acato as conclusões dos autuantes, que ao prestarem a Informação Fiscal, concordam integralmente com os argumentos defensivos, e opinam pelo afastamento do imposto exigido.

Quanto ao opinativo dos autuantes em converter o imposto em multa, por descumprimento de obrigação acessória, observo que, por se tratar de outra ocorrência, a mesma não poderá ser exigida neste momento, e sim através de outro lançamento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269096.0007/19-3, lavrado contra MOLDIT BRASIL LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR